



Projeto de Lei N° \_\_\_\_\_ /2017.

Dispõe sobre a “meia passagem” para estudantes no âmbito de todo território do Estado de Alagoas

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

DECRETA:

**Artigo 1º - Fica instituído o direito à “meia passagem” do valor real efetivamente cobrado em todo âmbito territorial do Estado de Alagoas e suas respectivas frotas de transportes devidamente autorizadas por concessão para exploração de serviços públicos de competência do Estado-Membros, para os estudantes das Instituições de Ensinos – IES, em todos os níveis, Fundamental, Médio e Superior, na forma prevista nesta Lei.**

**I - O benefício previsto nesta Lei será concedido aos estudantes das instituições de ensinos, que estejam devidamente matriculados em unidades oficialmente reconhecidas pelos órgãos competentes e que residam em cidades diferentes do local onde estejam cursando o ensino fundamental e médio, a graduação ou pós-graduação.**

**II - Aos estudantes beneficiários do quanto previsto no caput deste artigo, será assegurada a ocupação de no máximo vinte e cinco por cento do total das vagas existentes em cada um dos transportes.**

**III – A carteira de identidade estudantil, terá validade de doze meses e renovável mediante a comprovação da frequência/presença em sala de aula pela instituição de ensino (Fundamental – Médio – Superior).**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Assembleia Legislativa Estadual**  
**Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros**

**Artigo 2º - A comprovação da condição de estudante deverá ser feita por meio de apresentação da carteira de identificação estudantil.**

**Parágrafo Único:** O estudante beneficiário do objeto desta Lei terá direito a, no Máximo, duas passagens ao dia, que corresponderá sua Ida e Volta, que o conduzirá do seu domicílio residencial para a unidade de ensino (fundamental – Médio – Superior).

**Artigo 3º - Para efeito desta Lei consideram-se transportes coletivos urbanos, os trens, metrô, barcas, ônibus de linhas, complementares, de acordo com a classificação atribuída pela fiscalização da Agência Reguladora de Serviços Públicos – ARSAL, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL e pelo Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL.**

**Artigo 4º - O descumprimento do previsto nesta Lei obriga o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFIR.**

**Parágrafo Único:** A multa será cobrada após processo administrativo, podendo ter acréscimo de até 100% em caso de reincidência.

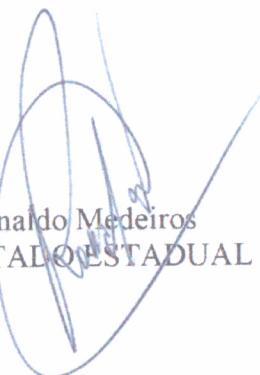
**Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.**

**Artigo 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**



ESTADO DE ALAGOAS  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de Agosto de 2017.



Ronaldo Medeiros  
DEPUTADO ESTADUAL

## **JUSTIFICATIVA**

Os estudantes das instituições de ensinos fundamental, médio e superior já usufruem deste benefício nas esferas municipais das vinte e sete capitais brasileiras de suas respectivas unidades federativas, sendo concedida à “meia passagem” em todas as suas frotas de transportes devidamente autorizados por concessão para exploração de serviços públicos.

A “meia passagem” é destinada principalmente aos estudantes que mora no interior do Estado de Alagoas, por força das necessidades financeiras e distintas das Microrregiões Alagoanas (Agreste – Leste – Sertão – Arapiraca – Palmeira dos Índios – Traipu – Litoral Norte – Maceió – Mata – Penedo – São Miguel dos Campos – Serrana dos Quilombos – Sertão do São Francisco – Batalha – Santana do Ipanema – Serrana do Sertão); que estudam em outros municípios. Isto acarreta dificuldades nas permanências dos alunos em chegar à sala de aula, que buscam a sua profissionalização e seu emprego para custear as passagens e seus respectivos materiais didáticos.

Os transportes devidamente autorizados por concessão para exploração de serviços públicos representam à maior conquista de redução nas despesas para os estudantes das instituições de ensinos fundamental, médio e superior, estas isenções públicas contribuem nas despesas no orçamento familiar e possibilita à imediata inclusão dos estudantes, ao seu caminho natural da educação.

O propósito desta Lei da “meia passagem” servirá para fomento educacional.

Nosso maior desafio atual é manter-se, durante todo curso esses estudantes dos ensinos fundamental, médio e superior mais perto possível das instituições educacionais, devidamente credenciadas ao Ministério da Educação; objetivando sua qualificação profissional e buscando seu crescimento pessoal acadêmico.



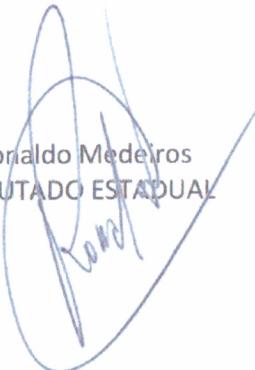
**ESTADO DE ALAGOAS**  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

É claro que a situação é complexa, mas nossa iniciativa contribuirá e atenderá às diversas jurisprudências. O Estado-Membros juntos em saná-la à garantia plena desta Lei.

Por fim, o Estado de Alagoas, deve priorizar e investir na educação desses estudantes; mesmo que esse sacrifício alcance à iniciativa na redução de impostos.

Nosso Projeto de Lei busca na verdade dar alcance legal ao ideal de permitir o acesso à “meia passagem” em todo âmbito territorial do Estado de Alagoas aos ESTUDANTES, um instrumento POSITIVO para as políticas públicas para juventude no impulsionamento na formação intelectual do CIDADÃO, desta forma, é dever essencial do Poder Público em aprovamos a presente matéria em pleno regime democrático de acolhimento dos votos de meus pares na CASA TAVARES BASTOS, pois criarmos condições que assegurem o acesso à educação teórica, filosófica e profissional com a “meia passagem”.

Maceió, 17 de Agosto de 2017.



Ronaldo Medeiros  
DEPUTADO ESTADUAL